



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

274

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 02 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10108.000402/95-12

Acórdão : 201-73.565

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 01.262

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

Interessado : Carlos Alberto Fragelli

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - ALÇADA - A
Portaria MF nº 333, de 11.12.97, estabeleceu que cabe a interposição de recurso de ofício por parte da autoridade julgadora somente quando o valor do tributo e encargo de multa ultrapassar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Recurso de ofício não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000402/95-12
Acórdão : 201-73.565

Recurso : 01.262
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado de Julgamentos de Campo Grande – MS, contra decisão de sua lavra, decorrente da procedência da impugnação interposta em processo relativo ao ITR/94.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'A' estilizada com uma linha decorativa curva na base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000402/95-12
Acórdão : 201-73.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A Portaria MF n.º 333/97, de 11.12.97 (DOU de 12.12.97), determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamentos interporem recurso de ofício sempre que o crédito tributário (tributo e encargos de multa) superar o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). Ainda que o recurso, ora em exame, tenha sido interposto quando vigorava limite para a sua interposição que exigia a providência, o Colegiado já ultrapassou a questão, firmando entendimento que, no caso de reexame necessário interposto, aplica-se a regra vigente na data do julgamento.

Tal entendimento fundado em voto do eminente Conselheiro Geber Moreira, citado em decisão eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, presidente desta Câmara, que reproduzo na parte afeiçoada ao presente processo:

“O código de Processo Civil atual reflete a conhecida orientação do preclaro autor do seu anteprojeto, ALFREDO BUZAID, no sentido de que o fato de ter sido colocada a apelação *ex officio* entre os recursos, na codificação então vigente, não bastava à evidência para definir-lhe a natureza de recurso. No reexame, o juiz apela de sua própria sentença e sem ter interesse na reforma da própria decisão. Conclui-se, expendidos estes fundamentos, que somente haverá lugar para a cognição pelo tribunal *ad quem* da apelação interposta se o interessado tiver interesse em recorrer da sentença. Portanto o reexame necessário não é recurso.”

Nestes termos, adoto o entendimento do Recurso n.º 00.721, da lavra do ilustre Conselheiro Geber Moreira, com a ressalva de falecer ao conselho de Contribuintes, na data deste julgamento, competência para apreciar o recurso interposto, não se lhe aplicando as regras de direito intertemporal, pois a apelação em questão, não é recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000402/95-12
Acórdão : 201-73.565

Perfeitamente de acordo com tal entendimento, não conheço do recurso de ofício interposto, visto não alcançar o valor de alçada necessário para a providência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Assinatura manuscrita de Rogério Gustavo Dreyer, com uma letra 'R' inicial grande e estilizada.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER